



## **COMISSÃO ESPECIAL**

**PARECER Nº.: 67/2025 – Apreciação Veto do Poder Executivo**

**PROJETO DE LEI 17A/2025 DE 08 DE MAIO DE 2025.**

Santa Rita do Sapucaí (MG), 21/08/2025.

### **I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo analisar o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 17A, de 08 de maio de 2025, de iniciativa da Vereadora Dra. Carla Almeida, que institui o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em questão, como é de conhecimento desta Casa, não cria direitos trabalhistas, tampouco interfere na Consolidação das Leis do Trabalho ou em normas gerais de licitação. Trata-se, em essência, da criação de um selo de certificação, de natureza meramente honorífica e voluntária, destinado a reconhecer empresas que, por iniciativa própria, adotem políticas internas de abono de faltas justificadas para que seus empregados possam acompanhar filhos, tutelados ou outras pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, tratamentos de saúde, internações ou reuniões escolares.

Não se pode confundir a instituição de um selo de reconhecimento público com a criação de obrigações trabalhistas ou de encargos compulsórios para a Administração. A lei proposta apenas estimula boas práticas sociais, promovendo um mecanismo simbólico de incentivo à responsabilidade social empresarial, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da valorização do trabalho humano, previstos nos arts. 1º, III, 170 e 227 da Constituição da República.





O projeto, portanto, é expressão legítima da competência municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição, que confere aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A alegação de que haveria vício de iniciativa ou invasão da competência da União não se sustenta, pois o Legislativo apenas instituiu a política pública, cabendo ao Executivo a tarefa de regulamentar e detalhar os critérios objetivos de concessão, renovação e fiscalização do selo, conforme previsto no art. 2º, §1º, do próprio projeto. Ademais, o fato de o projeto prever que a Administração Pública poderá, se assim entender conveniente, utilizar o selo como critério de desempate em editais de licitação não representa violação à Lei Federal nº 14.133/2021, mas sim uma forma de aplicação local do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, expressamente autorizado pela referida legislação.

Importa destacar, ainda, que há precedente no próprio Município que confirma a plena constitucionalidade da medida. Em 2021, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 30A, que deu origem à Lei Municipal nº 5.425/2021, a qual instituiu o "Selo de Responsabilidade Social Empresa Inclusiva", com escopo semelhante ao projeto ora vetado. Naquela oportunidade, não se verificou qualquer vício formal ou material e a lei foi sancionada pelo Prefeito Municipal. Tal fato evidencia que a rejeição atual não se assenta em fundamentos jurídicos consistentes, mas sim em posicionamento de caráter eminentemente político.


### **III – CONCLUSÃO**

Dessa forma, este Relator da Comissão entende que o **Projeto de Lei nº 17A/2025** encontra-se em plena harmonia com a ordem constitucional e legal, reforça valores sociais e promove uma cultura de corresponsabilidade entre o setor público e privado, sem gerar despesas obrigatórias ou novas atribuições indevidas ao Executivo.

Por essas razões, manifesto pela derrubada integral do veto, a fim de que a lei seja regularmente promulgada e passe a produzir seus efeitos em benefício da coletividade.







  
**João Felipe Evaristo Mota Carlos**  
Relator

**VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO**

*"Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa a proposta pela **REJEIÇÃO** ao veto."*

  
**Uiles Eduardo de Souza**  
Presidente da Comissão

  
**Marcos Azevedo Moreira**  
Vogal





## **PARECER JURÍDICO**

**REF.:** Análise e manifestação sobre o veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 17A, de 08 de maio de 2025.

**SOLICITANTE:** Mesa Diretora e Comissão de Justiça Finanças e Legislação.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico da Mesa Diretora e da Comissão de Justiça, Finanças e Legislação da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, quanto ao Veto Integral do Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, ao Projeto de Lei nº 17A/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, destinado a reconhecer empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados para acompanhamento de filhos, tutelados ou dependentes em consultas médicas, internações, tratamentos de saúde ou reuniões escolares.

O veto, amparado em parecer da Procuradoria do Município, sustenta inconstitucionalidade formal e material, sob o argumento de que a norma invadiria competência legislativa privativa da União e do Executivo municipal, bem como criaria despesa pública sem estudo de impacto financeiro, o que violaria os arts. 22, I e XXVII, da Constituição Federal, o princípio da separação dos poderes e regras de iniciativa reservada.

Passa-se à análise.

### **II – PARECER**

Após análise minuciosa, não se verifica a alegada inconstitucionalidade.





O projeto em questão, data vênha entendimento diverso, não dispõe sobre relações trabalhistas, tampouco altera o rol de hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

O que se institui é um selo de certificação de natureza honorífica e voluntária, destinado a reconhecer e incentivar empresas privadas que, por iniciativa própria, adotem políticas internas de abono de faltas justificadas para fins de cuidado e acompanhamento familiar. Não há, portanto, qualquer imposição normativa às empresas, nem ingerência indevida nas relações contratuais de trabalho, **mas apenas a criação de um mecanismo de certificação pública com viés de política de fomento à responsabilidade social empresarial.**

O argumento de que haveria invasão da competência da União para legislar sobre direito do trabalho não se sustenta, justamente porque a lei não cria, altera ou amplia direitos trabalhistas, mas tão somente estimula, por meio de reconhecimento público, a adoção voluntária de práticas já possíveis no âmbito da autonomia privada.

Da mesma forma, a alegação de que o projeto interfere em normas gerais de licitação é improcedente, pois o art. 3º da proposição apenas prevê que a Administração Pública Municipal poderá, a seu critério, **atribuir pontuação adicional ou utilizar o selo como critério de desempate em editais**, hipótese está plenamente compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, cujo art. 5º e 11, inciso II, admite expressamente a adoção de critérios socioambientais e de desenvolvimento sustentável nos processos de contratação pública.

A norma, portanto, não contraria, mas ao contrário, **complementa** a legislação federal, promovendo objetivos constitucionais de desenvolvimento justo e sustentável, demonstrando sua natureza de norma concorrente, ou seja, podendo ser editada por qualquer esfera de Estado.

Ademais, a alegação de vício de iniciativa também não merece prosperar.





A Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa, detém competência para editar normas de caráter geral voltadas à instituição de selos e certificações de interesse local, cabendo ao Executivo apenas regulamentar os procedimentos administrativos e os critérios específicos de concessão, como de fato está previsto no art. 2º, §1º, do projeto, que remete expressamente ao ato regulamentar do Prefeito a disciplina detalhada do selo.

**Não há, pois, usurpação de competência, mas sim o regular exercício do poder normativo do Legislativo municipal em matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República.**

Além disso, há precedente legislativo no próprio Município que enfraquece a alegação de inconstitucionalidade. Em 2021, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 30A/2021 (assinado por todos os Vereadores daquela legislatura – Projeto de Lei em anexo), que instituiu o “**Selo de Responsabilidade Social Empresa Inclusiva**”, posteriormente sancionado e transformado na Lei Municipal nº 5.425/2021.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a plena validade da iniciativa parlamentar de criar certificação semelhante, também destinada a valorizar empresas comprometidas com políticas sociais. **Se naquele momento não se apontou vício formal ou material, não há coerência em sustentar que o Projeto nº 17A/2025 incorre em inconstitucionalidade.**

O veto ora examinado, nesse sentido, data vênua, entendimento desta Procuradoria, **revela-se muito mais de natureza política do que propriamente jurídica.**

Além de que a proposta legislativa encontra ainda amparo em diversos fundamentos constitucionais, tais como:

- (i) O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF),
- (ii) a proteção integral da criança, do adolescente e dos dependentes (art. 227, CF),





(iii) a valorização do trabalho humano e a promoção da justiça social (art. 170, caput, CF).

O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" não apenas incentiva o setor privado a adotar práticas que beneficiam diretamente os trabalhadores e suas famílias, mas também fortalece uma cultura de corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade na promoção do cuidado.

Não se trata de criar obrigação, gerar despesa pública obrigatória ou modificar atribuições de órgãos da Administração, mas de promover um mecanismo simbólico e de incentivo, cujos efeitos orçamentários são praticamente inexistentes, já que a certificação demanda apenas ato de reconhecimento pelo órgão competente.

Ressalte-se ainda que, mesmo que houvesse algum custo administrativo mínimo, não seria suficiente para caracterizar vício de iniciativa, uma vez que a regulamentação e execução material da lei dependem de ato discricionário do Executivo.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há qualquer vício formal ou material no Projeto de Lei nº 17A/2025. A criação do "Selo Empresa Amiga do Cuidado" está em harmonia com a Constituição Federal, reforça políticas de proteção social, insere-se no campo da autonomia legislativa municipal e encontra respaldo em precedente já existente no Município, qual seja a Lei nº 5.425/2021.

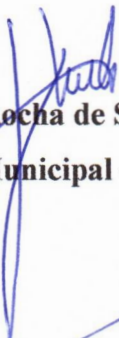
Por essas razões, o veto oposto pelo Chefe do Executivo deve ser rejeitado pela Câmara Municipal, assegurando-se a promulgação da lei, em caso de não ser sancionada, e a implementação da política pública de valorização das empresas socialmente responsáveis.

**É o parecer, S.M.J.**

**Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 21 de agosto de 2025.**





  
**Carlos Felipe Rocha de Souza**  
**Procurador Geral Câmara Municipal - OAB/MG 150.989**

